



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Consulta nº 0004685-94.2011.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente(s) : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO
Requerido(s) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

CONSULTA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/2011. SIMETRIA DE REGIMES ENTRE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS.

1. Consulta formulada em tese acerca dos possíveis efeitos remuneratórios da licença para o tratamento de assuntos particulares, prevista no artigo 1º, *b*, da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a magistratura judicial e a do Ministério Público.

2. A despeito do advérbio “cumulativamente” presente no *caput* do dispositivo, a alínea *b* é elucidativa e suficientemente clara ao estabelecer que a licença para tratamento de assuntos particulares não é remunerada.

3. Ademais, considerando que a Resolução CNJ nº 133/2011 trata da simetria entre a magistratura judicial e a do Ministério Público e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), não prevê remuneração nessa hipótese de licença, a percepção de subsídio apenas pelos membros do Poder Judiciário não traduziria o pretendido equilíbrio entre o regime de ambas as carreiras. Consulta conhecida e respondida no sentido de não ser devido o pagamento de subsídio a membro do Poder Judiciário em caso de licença para tratamento de assuntos particulares.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJ-MA) acerca dos efeitos remuneratórios da licença para o tratamento de assuntos particulares prevista no artigo 1º, *b*, da



Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, deste Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre a magistratura judicial e a do Ministério Público.

Indaga a CGJ-MA “se é devido ou não o pagamento de subsídio aos magistrados durante o gozo de licença para tratar de assuntos particulares” (ReqInic1).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da consulta, formulada em tese, sobre tema de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de norma da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a simetria constitucional entre a magistratura judicial e a do Ministério Público (MP). A consulta atende aos parâmetros do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), que dispõe: “Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.”

Quanto ao mérito, o artigo 1º, *b*, da Resolução CNJ nº 133/2011 estabelece a possibilidade de concessão de licença para tratamento de assuntos particulares aos magistrados, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;**
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

A despeito do advérbio “cumulativamente” presente no *caput* do dispositivo, a alínea *b* é elucidativa e suficientemente clara, a meu ver, ao estabelecer que a licença para tratamento de assuntos particulares **não é remunerada**.

Ademais, considerando que a Resolução CNJ nº 133/2011 trata da simetria entre a magistratura judicial e a do Ministério Público, e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de



1993), não prevê remuneração nessa hipótese de licença, a percepção de subsídio apenas pelos membros do Poder Judiciário, durante o gozo daquela modalidade de licença, não traduziria o pretendido equilíbrio. Com efeito, assim dispõe a Lei Complementar nº 75/93, no que interessa a este feito:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – prêmio por tempo de serviço;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista.

[...]

§ 4º. A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, **sem remuneração**, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

Desse modo, mesmo partindo da premissa da simetria entre o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário e o do Ministério Público, não há como reconhecer aos primeiros direito a remuneração em uma licença que, por definição legal, é não remunerada. Não ignoro a existência de contestação judicial, no Supremo Tribunal Federal, à decisão deste Conselho no pedido de providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu aquela simetria, no que tange a seu caráter autoexecutável. Independentemente do que venha a decidir a egrégia Suprema Corte, porém, penso que é possível responder desde a esta consulta específica.

Em face do exposto, conheço da consulta e a respondo negativamente, no sentido de que **não é devido o pagamento de subsídio a membro do Poder Judiciário em caso de licença para tratamento de assuntos particulares**.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 27 de setembro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator